



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL SUBJETIVA E DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR OBJETIVA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DE FOLHA DE RECEITUÁRIO MÉDICO PARA CONSELHO RELIGIOSO. CULPA NÃO VERIFICADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044036051

COMARCA DE GUAPORÉ

MITHIELE MARTINS RAMOS

APELANTE

MARISA JUDITH BORDIN

APELADO

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR
MANOEL FRANCISCO GUERREIRO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER E DES. IVAN BALSON ARAUJO.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2011.



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de apelação interposta por MITHIELE MARTINS RAMOS nos autos de ação de indenização por danos morais movida por ela em face de **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MANOEL FRANCISCO GUERREIRO** e **MARISA JUDITH BORDIN**, contra sentença de improcedência (fls. 173-177).

Em suas razões de apelo (fls. 179-184), a parte autora informa que procurou atendimento médico-hospitalar por ocasião de uma crise de nervos, e que, ao invés de medicamentos, lhe foi receitada água benta, para a cura da “alma”, pela médica demandada. Sustenta que sofreu abalo moral por conta disso, já que seu namorado se dirigiu à farmácia para comprar o que estava receitado e acabou sendo “debochado” pelo vendedor do estabelecimento. Discorre acerca dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Contrarrazões nas folhas 187-191 e 192-199.

Determinei diligências na folha 201 e verso. Sobrevieram as degravações das folhas 203-216.

O réu – ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MANOEL FRANCISCO GUERREIRO – peticionou (fl. 220) requerendo o cadastramento dos procuradores conforme substabelecimento da folha 221.



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Vieram-me conclusos os autos para julgamento em 25.08.2011
(fl. 222 v.).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Do caso. Relata a autora que, no dia 07.04.2009, procurou atendimento médico-hospitalar após uma tentativa de suicídio. E, dirigindo-se ao hospital demandado, foi atendida pela corré, que lhe receitou “água benta”.

Sustenta ter sofrido abalo moral por conta do receituário exarado.

Do regime jurídico de responsabilidade incidente na hipótese. Considerando que o feito é dirigido contra a instituição hospitalar e contra a médica que atendeu a autora à época dos fatos, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, exurgindo dois regimes de imputação diversos.

Com relação à pessoa jurídica (hospital) incide o regime de **responsabilidade objetiva**, imputando-se à ré a responsabilidade pelas instalações, equipamentos utilizados e, ainda, pelos atos de seus prepostos, com a ressalva de que, em se tratando de responsabilidade advinda por suposto erro de profissional liberal, há que se configurar, previamente, a **responsabilidade subjetiva**, nos termos do disposto no art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor.



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Em suma, no caso dos autos, para se configurar a responsabilidade do estabelecimento, há que se reconhecer os pressupostos ensejadores do dever de indenizar com relação à médica codemandada, quais sejam, conduta (ação ou omissão), dano, elemento subjetivo (culpa *lato sensu*) e nexos causal entre os três elementos.

Das provas produzidas. Com efeito, a dilação probatória está, basicamente, consubstanciada na prova oral. Consta, também, na folha 18, a “receita” que, a juízo da autora, teria provocado abalo moral na requerente. Ainda, nas folhas 19 e 20, constam documentos relativos ao atendimento.

Destaco, por oportuno, alguns trechos dos depoimentos:

“Fl. 204 v. e 205 – Mateus Ghiggi.

Procurador: Se a autora o acompanhou dentro da farmácia.

Testemunha: Não, estava sozinho.

Fl. 207 v. e 208 v. – Marlene Teresa Orso.

Juíza: A senhora estava de plantão nesse dia? Presenciou alguma coisa?

Testemunha: Eu estava de plantão.

Juíza: A senhora chegou a fazer algum atendimento à D. Mithiele?

Testemunha: Ela chegou na sala de emergência, ela estava alterada, aí a doutora chegou, começou a conversar com ela, tentou acalmar ela, numa boa, pra ela fazer o procedimento. Aí a doutora começou a atender ela, (...) o material, e a doutora ficou conversando ali.

(...)



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Procuradora: E esse medicamento dolantina, tu sabes para que serve?

Testemunha: é pra dor muito forte.

Procurador: E em algum momento a doutora a ridicularizou, a desrespeitou, a maltratou?

Testemunha: Não, ela simplesmente orientou ela, querendo ajudar na maneira dela, tentar entender o que a doutora queria dizer, que não ia prescrever dolantina.

Procuradora: Essa dolantina por acaso é controlada?

Testemunha: É controlada.

Procuradora: Tem que ser com receita...

Testemunha: Tem que ser com receita controlada.

Procuradora: É para dor, mas as pessoas...

Testemunha: Assim, na farmácia eles não vendem se não tem a receita.

Procuradora: Quando ela saiu do hospital, qual era o aspecto dela? Estava mais calma, mas tranqüila? Qual o estado psicológico que ela saiu?

Testemunha: Ela saiu alterada da sala, alterada pela maneira da doutora, apenas isso.

Procuradora: Mas alterada em função de quê?

Testemunha: Porque ela queria dolantina, e a doutora não prescreveu.

Fls. 214 v. e 215 – Vanluze Lourdes Sgarbossa.

Juíza: Sobre esse fato ficou sabendo lá no hospital ou pela Mithiele?

Testemunha: Fiquei sabendo pelo hospital.

Juíza: Qual era o comentário?



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Testemunha: O comentário que teve é que a Dra. Marisa teria receitado essa receita pra Mithiele, mas que a Dra. Marisa teria feito isso não com outras intenções, que seria um atendimento como profissional, médica, e como uma mãe, um conselho de mãe que ela queria dar pra Mithiele.

Juíza: A senhora referiu que morou com a Mithiele. Foi antes desse fato, depois?

Testemunha: Sim, quando ela veio trabalhar no hospital, dois dias antes dela começar no hospital ela morou comigo. Ela veio com a mudança e morou diretamente comigo.

Juíza: A D. Mithiele também foi funcionária do hospital?

Testemunha: Foi. “

Da conduta. A conduta está comprovada e é matéria incontroversa. Efetivamente, a médica concorda ter fornecido “aconselhamento”, comprovado pelo documento já referido, no sentido de que a autora procurasse ajuda religiosa para o tratamento da depressão.

Do dano e da culpa. Esses, sim, são os dois pressupostos que acarretam o decreto de improcedência. Com relação ao alegado dano moral, não verifico qualquer assertiva probatória apta a comprová-lo.

A alegada ofensa a direitos extrapatrimoniais está restrita à esfera de subjetividade da autora.

Mesmo que a receita de “água benta” não seja uma prática médica, restou sobejamente esclarecido nos autos que o atendimento prestado pela Dra. Marisa à autora, no dia dos fatos, foi quase maternal. E daí, mesmo que se não se concorde, é possível entender a preocupação da médica devotada ao trabalho com questões de cunho subjetivas e alheias ao tratamento medicamentoso da doença psiquiátrica.



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Dessume-se do contexto fático, também, que o ressentimento da autora com relação à profissional pode ter surgido da negativa de prescrição do medicamento dolantina.

O referido é substância indicada para tratamento de pacientes com dores extremamente fortes e não pode ser vendido sem receita médica. A demandante requereu à ré uma receita para a compra de tal medicamento e demandada não forneceu. A uma, porque embora a tentativa de homicídio, a autora não sofreu cortes profundos e ainda estava sob efeito de anestésico local. A duas, porque, diante do quadro depressivo apresentado, ministrar um remédio tão forte poderia representar um risco à paciente.

Dessa forma, compulsando os autos nada se verificou acerca do referido abalo. Não há notícia de qualquer situação vexatória criada no ambiente hospitalar, seja pela médica, seja pelos prepostos.

O fato não foi publicizado perante a comunidade a local. E a simples assertiva de que, quando o ex-namorado da autora, levou a receita para comprar o suposto medicamento na farmácia, houve risos dos atendentes, não pode conferir dano à dignidade ou à imagem da autora, que não está autorizada, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, a litigar pleiteando direito de outrem.

Ademais, tal circunstância sequer foi comprovada, já que nenhuma das testemunhas arroladas tinha conhecimento do fato.

No mais, reitero os fundamentos sentenciais, com o fito de evitar enfadonha e desnecessária tautologia, integrando-os como razões de decidir, *in litteris*:

“Ausentes preliminares a serem apreciadas, tendo vista a decisão de fl. 121, passo a análise do mérito.

Postula a parte autora a condenação das demandadas a indenização por danos morais, alegando não ter tido um tratamento



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

adequado pela ré Marisa quando do atendimento hospitalar, tendo em vista que lhe foi receitada água benta.

Inicialmente, cumpre referir três requisitos básicos para que haja o dever de indenizar: (1º) A existência de uma ação ou omissão (culposa ou não – dependendo do fundamento da responsabilidade); (2º) A ocorrência de um dano (material ou moral); (3º) Nexo de causalidade (vínculo existente entre a ação e o dano causado). Na ausência desses requisitos, não existe dano a reparar.

Destaco que não restam dúvidas sobre o receituário prescrevendo água benta à autora, uma vez que acostado aos autos à fl. 18, bem como a demandada Marisa confirma ter firmado o receituário.

Contudo, a receita não possui o condão de por si só dar amparo a indenização por danos morais, haja vista ser de fundamental importância para tal, ser demonstrado que em função dessa ação a autora sofreu o alegado dano.

Assim, passo a análise da prova oral colhida no feito, a fim de se perquirir sobre a existência ou não do alegado dano moral sofrido pela autora, vejamos:

O informante Mateus Ghiggi afirmou que era namorado da autora na época do fato. Referiu que a autora tentou suicídio, tendo levado ela até o hospital e a Doutora Marisa a atendeu e entregou uma receita. Afirmou que no outro dia foi até a farmácia e a atendente riu, dizendo que deveria procurar na Igreja. A ré receitou água benta. Informou que não estava presente na hora do atendimento, pois não deixaram que entrasse no local. A autora saiu do atendimento de emergência de madrugada e estava com o estado emocional frágil. Referiu que a autora ao sair do atendimento disse que a médica tentou dar conselhos, porém se sentiu ofendida. Asseverou que a autora não acompanhou o depoente na farmácia. Não sabe quais foram os conselhos, pois não estava junto com a autora. Lembra apenas que a autora comentou em procurar igreja. Quando a autora saiu do



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

hospital, estava no mesmo estado emocional do que entrou, meio transtornada. Após o acontecimento, a autora foi tratada na clínica São Rafael, em Porto Alegre, tendo ficado internada por mais de um mês.

A testemunha Orestes Antônio Civa disse ser taxista e que recebeu uma chamada do marido da autora, tendo os conduzido até o hospital. Lembra que a autora entrou no carro com um dos braços com um pano branco em cima, parecia estar sangrando. Após buscou eles no hospital, tendo os conduzido até a residência deles. Afirmou que a autora nada comentou sobre o atendimento. Não lembra nem do horário e nem da data. Não percebeu se a autora estava alterada. Foram direto para casa, não pararam em nenhuma farmácia.

A informante Marlene Teresa Orso disse trabalhar no hospital, ora réu. Afirmou que no dia do fato estava de plantão. A autora chegou na sala de emergência, estava alterada e então a doutora chegou, conversou com ela, tentou acalmá-la, para poder fazer o procedimento. Enquanto estava preparando o material, a doutora ficou conversando com a autora. A médica quis ajudar a autora, acalmá-la, explicar para ela que não era dessa maneira de se alterar. Não viu a receita prescrevendo água benta. Trabalhou no hospital com a autora, mas não lembra por quanto tempo. No dia do atendimento o objetivo de Marisa foi ajudar, dizendo que era para ficar calma, que estava ali para ajudá-la, para poder fazer o procedimento. Sobre a tentativa de suicídio, a doutora questionou a autora sobre o que tinha acontecido com ela, e a autora disse que tinha se machucado. A autora solicitou medicação para dor, e a doutora orientou para tomar dipirona, tendo dito que tinha em casa. A autora solicitou o medicamento dolantina, mas a doutora se negou a dar, pois não era necessário e que não iria prescrever. Informou que o fármaco dolantina é usado para dor muito forte, sendo de uso controlado. Em nenhum momento a doutora ridicularizou ou maltratou a autora, simplesmente orientou ela querendo ajudar. Destacou que a autora saiu alterada da sala porque ela queria a medicação dolantina e a doutora não prescreveu. Quando a autora chegou no hospital foi atendida pela depoente e pelo colega Silvano, sendo que ambos estavam na sala junto com a doutora. Não lembra se foi comentado que a autora era alérgica a dolantina. A doutora solicitou o nome do



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

psiquiatra que autora se tratava, porém ela se recusou a dizer o nome. A doutora orientou que se estivesse com dor era para retornar ao hospital, pois estava de plantão. A autora comentou que fazia tratamento psiquiátrico. Nunca viu casos anteriores em que tenha sido receitado medicamento fora da área da medicina.

A testemunha Fernando Basualdo disse não ter conhecimento sobre o fato, bem como não tem conhecimento que uma moça ou rapaz tenha ido até sua farmácia com receituário para comprar água benta. A farmácia em que trabalha é a Dom Fernando. Esclareceu que o sistema de plantão das farmácias na cidade funciona com um cronograma, ficando uma semana para cada farmácia, sendo que o atendimento ao público é feito 24h por dia. A farmácia fica aberta até as 22h e após são solicitados pelo hospital ou pelos pacientes, através de telefone. Disse que ficou sabendo na sala de espera para a audiência, pelo moço que foi comprar com a receita, que ele não foi comprar na farmácia do depoente. A dolantina é medicamento de controle restrito, normalmente é usada no hospital e por pacientes que tem dores ao extremo, podendo causar dependência.

O informante Silvano Kazmirski afirmou que trabalha no hospital, ora réu. Disse que a autora chegou no atendimento com ferimentos no braço, tendo sido atendida pela doutora Marisa, sendo que ajudou no procedimento. Destacou que no decorrer do procedimento a doutora conversava com a autora passando orientações, caprichando no procedimento. Terminado o procedimento a doutora passou as orientações sentada na mesa, sendo que o depoente viu que a doutora orientou a autora. A autora estava mais nervosa quando entrou no procedimento, e depois se manteve praticamente normal. Lembra que a autora estava chorando. Afirmou que a doutora Marisa é uma “mãezona”, sempre orienta todo mundo. Lembra que a doutora passou orientações para a autora procurar ajuda psicológica. Acredita que foi comentado que a autora estava fazendo tratamento psiquiátrico, porém não lembra direito. Destacou que a ficha de atendimento é feita pelo médico, enquanto que a ficha da sala é feita pelo técnico de enfermagem. Quando o paciente chega no hospital o atendente solicita informações iniciais e após repassa o paciente ao médico.



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

Relativamente ao contato que a doutora teve com a autora, foi sempre tentando orientar o melhor para a paciente. Lembra que a autora pediu o medicamento dolantina e a doutora Marisa disse que não havia necessidade, pois tinha sido feito anestesia e não tinha dor. E então a autora ficou um pouco alterada, sendo que a doutora conversou com ela. O atendimento foi prestado pela doutora Marisa, o depoente e Marlene Orso. Lembra que também em outros atendimentos a doutora orientava para dar continuidade ao tratamento. Em nenhum momento a doutora ridicularizou ou desrespeitou a autora. O procedimento a ser utilizado fica a critério do médico, sendo que nunca acompanha o que é receitado. Em casos como o da autora é feita anestesia e sutura do corte. Não tem conhecimento sobre qual é a especialidade médica da Marisa. Não lembra se houve orientação para a autora fazer acompanhamento psiquiátrico. Presenciou todo o procedimento, porém não ouviu quais foram as orientações finais, pois estava organizando a sala.

A informante Vanluze Lourdes Sgarbossa afirmou que trabalhava no hospital, ora réu, na época do fato. Disse que ficou sabendo do atendimento, dentro do hospital. O comentário era que a doutora Marisa teria receitado a água benta para a autora. Que teria sido um atendimento como profissional médica e como uma mãe, como um conselho. Informou que morou por cerca de três meses com a autora, antes do fato, quando a autora foi trabalhar no hospital, no ano de 2005. Na época a autora fazia tratamento psiquiátrico em Porto Alegre. Não conversou com a autora após o fato. Referiu que na época em que morou com a autora, o comportamento dela não era dos melhores, porém nunca discutiram. Asseverou que sempre ouviam elogios de pacientes sobre a doutora Marisa, sendo que nunca ouviu pacientes reclamando dos atendimentos dela. Quando aconteceu o fato a autora já estava morando em Porto Alegre. Destacou que é o médico quem decide se o paciente deve ser encaminhado ao psiquiatra, não tendo nada a haver com a área técnica. Não presenciou o atendimento. Lembra que a autora tomava medicamentos, mas não lembra quais, para ela se manter calma.

Analisando a prova oral colhida nos autos, verifico que apenas o informante Mateus Ghiggi mencionou que a autora se sentiu



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

ofendida com o atendimento da demandada Marisa. Porém, quanto ao fato de afirmar ter sido ridicularizada ao ter apresentado a receita médica na farmácia, o próprio depoente informou que foi sozinho até a farmácia, tendo destacado que a autora não estava presente.

Por outro lado, em que pese o informante Mateus Ghiggi ter afirmado que a autora se sentiu ofendida pelo fato acontecido, tal depoimento deve ser analisado com cautela, visto que na época dos fatos, o depoente era namorado da autora. Assim, tal prova não pode ser analisada de forma isolada.

Quanto as demais testemunhas e informantes ouvidos na instrução do feito, nenhum deles fez menção ao alegado dano sofrido pela autora, ou seja, de que ela teria sofrido abalo de ordem moral devido ao atendimento que lhe foi prestado pela demandada Marisa.

Ademais, considerando que a autora estava abalada emocionalmente, pode ter interpretado de forma errônea a intenção da médica ao tentar aconselhá-la. De outra banda, tenho que orientações de cunho espiritual ou religiosa não sejam ofensivas, ainda que a entrega de um receituário médico contendo a indicação de água benta não seja a forma mais adequada de fazê-lo. Talvez tenha “pecado” a ré na forma de agir, sendo mal interpretada pela autora, mas tal não se consubstancia em agir ilícito, nem dano indenizável.

Assim, tenho que no presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas afirmações, visto que apenas o depoimento do informante Mateus Ghiggi é insuficiente para se concluir que houve o dano.

Sobre a falta de dever de indenizar quando não demonstrado o dano moral, destaco as ementas a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DEMOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITO ATENDIDO. APELO CONHECIDO. É certo que, segundo a dicção do art. 514, II, do CPC, ao interpor apelação, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença, requisito que, ao



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

concreto, restou atendido pelo autor, inexistindo motivos para o não-conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não restou evidenciado nos autos ter sido o autor submetido à coação moral ou física como circunstância determinante para abandonar o tratamento médico, uma vez que tal decisão partiu única e exclusivamente de sua vontade, baseado na sua crença de que a cura de sua doença era viável. Hipótese em que não se verifica qualquer ofensa aos direitos de personalidade do autor, capaz de amparar o pleito indenizatório. Mera frustração e descontentamento que não gera dano moral. Improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038329603, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/12/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA DE CATARATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. 1. REGIME DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do estabelecimento médico-hospitalar, mesmo sendo objetiva, depende da comprovação de que houve efetivamente uma falha na prestação de seus serviços. E isso ocorre pela prova da atuação culposa do médico ou de algum outro preposto do hospital. 2. CASO CONCRETO. As provas pericial e testemunhal não corroboram as alegações da parte autora, no sentido de que houve negligência, imperícia ou imprudência dos médicos que realizaram a cirurgia de catarata no demandante. Sequelas na visão esquerda, alheias ao procedimento cirúrgico realizado no nosocômio. Portanto, os pressupostos da obrigação indenizatória não se configuraram, devendo ser confirmada a sentença de improcedência do pedido indenizatório. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039822713, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2010).”

Assim, não tendo restado demonstrado pela autora que o atendimento prestado e o receituário contendo a indicação de água benta lhe causou transtornos e sofrimento de natureza psicológica, não merece procedência o pedido de indenização por danos morais.”

ANTE O EXPOSTO, DESPROVEJO O APELO.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. IVAN BALSON ARAUJO - De acordo com a Relatora).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IHMN
Nº 70044036051
2011/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70044036051, Comarca de Guaporé: "DESPROVERAM O APELO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRÉIA DA SILVEIRA MACHADO